



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2165342 - PE (2024/0314124-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : ELISANGELA MEDEIROS TEIXEIRA BARRETO
AGRAVADO : GUILHERME QUIRINO DOS ANJOS
AGRAVADO : MARINA SOARES DE LIRA
AGRAVADO : VIRGINIO BATISTA DE ARAUJO NETO
ADVOGADO : TÚLIO ALBERTO BENAVIDES BARBOSA - RN015852

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DIREITO À MORADIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. NÃO FORNECIMENTO DE MORADIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE FIRMADA NO SENTIDO DA POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO APÓS A VIGÊNCIA MP N. 536/2011, CONVERTIDA NA LEI N. 12.514/2012. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária objetivando o reconhecimento de direito à residência no período de residência médica. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada, com os pedidos da inicial julgados improcedentes. Nesta Corte, o recurso especial foi provido. O valor da causa foi fixado em R\$ 167.527,52 (cento e sessenta e sete mil, quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta e dois reais).

II - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, após a vigência da Medida Provisória n. 536/2011, convertida na Lei n. 12.514/2012, os médicos inseridos em programa de residência médica fazem jus à indenização pelos gastos decorrentes do não fornecimento de moradia e respectiva conversão em pecúnia.

III - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial, restabelecendo a decisão do juízo de primeira grau, julgando procedente o pedido da inicial.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 05 de maio de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2165342 - PE (2024/0314124-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : ELISANGELA MEDEIROS TEIXEIRA BARRETO
AGRAVADO : GUILHERME QUIRINO DOS ANJOS
AGRAVADO : MARINA SOARES DE LIRA
AGRAVADO : VIRGINIO BATISTA DE ARAUJO NETO
ADVOGADO : TÚLIO ALBERTO BENAVIDES BARBOSA - RN015852

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DIREITO À MORADIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. NÃO FORNECIMENTO DE MORADIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE FIRMADA NO SENTIDO DA POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO APÓS A VIGÊNCIA MP N. 536/2011, CONVERTIDA NA LEI N. 12.514/2012. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária objetivando o reconhecimento de direito à residência no período de residência médica. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada, com os pedidos da inicial julgados improcedentes. Nesta Corte, o recurso especial foi provido. O valor da causa foi fixado em R\$ 167.527,52 (cento e sessenta e sete mil, quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta e dois reais).

II - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, após a vigência da Medida Provisória n. 536/2011, convertida na Lei n. 12.514/2012, os médicos inseridos em programa de residência médica fazem jus à indenização pelos gastos decorrentes do não fornecimento de moradia e respectiva conversão em pecúnia.

III - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial, restabelecendo a decisão do juízo de primeira grau, julgando procedente o pedido da inicial.

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou pelo improvimento do recurso especial.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial para, restabelecendo a sentença, julgar procedente o pedido."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

[...]

O art. 4º, § 5º, da Lei nº 6.932/1981, com redação conferida pela Lei nº 12.514/2011, dispõe: Art. 4º Ao médico-residente é assegurado bolsa no valor de R\$ 2.384,82 (dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), em regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais. (...) § 5º A instituição de saúde responsável por programas de residência médica oferecerá ao médico-residente, durante todo o período de residência: (Redação dada pela Lei nº 12.514, de 2011) I - condições adequadas para repouso e higiene pessoal durante os plantões; II - alimentação; e III - moradia, conforme estabelecido em regulamento.

Da análise desse normativo, constata-se que a obrigação legal é determinada somente à instituição de saúde responsável pelo programa de residência médica e não à instituição de ensino superior, como pretende a autora, e consiste em oferecer moradia. Em outras palavras, não há qualquer menção a auxílio-moradia na norma em questão, de modo que, diante da ausência de previsão legal, não há razões para a concessão de auxílio-moradia à autora/recorrente por parte do Poder Judiciário, o qual não tem função legislativa. Para entendimento do significado da obrigação "oferecimento de moradia", é necessário que se interprete o significado e o objetivo da norma, o que pressupõe a análise do seu contexto histórico e das diversas alterações de sua redação.

[...]

Tal análise foi claramente desenvolvida pela Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria no julgamento da AC nº 5003314-71.2011.404.7100/RS:

Desde o princípio a norma estabeleceu o pagamento da bolsa em valor fixo, determinando prestação de alimentação e alojamento. Ao contrário do que pretende o autor, entretanto, diz respeito ao período em que presta o serviço médico/hospitalar. Não prospera a idéia defendida de que o conceito de 'moradia', incluído pela Lei nº 8.138/90, não guarda nenhuma relação com a situação fática dos alojamentos disponibilizados pelo hospital, alcançando aquele conceito os períodos em que os médicos não estariam em serviço, ou seja, incluindo sábados, domingos, feriados, além do descanso entre uma jornada e outra de trabalho. Para corroborar o entendimento, basta que analisemos o dispositivo legal sob o prisma do outro benefício, cujo termo (alimentação) nunca foi alterado desde que introduzido na norma, o que afasta qualquer discussão sobre o alcance da expressão. Desse ponto de vista, não parece razoável, e nem o demandante deduz essa pretensão diretamente, que a instituição de saúde, no caso o Hospital de Clínicas de Porto Alegre, seja responsável pelo custeio da alimentação dos médicos residentes nos períodos em que

os mesmos não estejam desempenhando suas atividades profissionais. Logo, mais sensata a conclusão de que a manutenção de um refeitório para os profissionais em serviço atende perfeitamente ao espírito da lei.

[...]

Como bem-explicitado, o objetivo da norma era impor à instituição de saúde o oferecimento de acomodações ao residente enquanto estivesse exercendo suas funções no hospital. De forma alguma se pode entender que o dispositivo impõe à instituição hospitalar o dever de providenciar residência (moradia) ao médico(a)- residente e, muito menos, custear despesas pessoais com energia elétrica e/ou internet contratadas no interesse exclusivo da parte autora. A pretensão nesse ponto configura enriquecimento ilícito e não pode ser albergada pelo Poder Judiciário. Considerando que a Instituição Federal de Ensino Superior oferece alimentação e local de descanso (alojamento) durante os períodos em que os médicos residentes estão exercendo suas atividades, não há descumprimento de qualquer obrigação legal e, por conseguinte, o direito alegado pela autora/recorrente. Por outro lado, a norma legal é expressa no sentido de que a instituição de saúde responsável pelo programa de residência médica deverá oferecer ao médico- residente moradia, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o dispositivo legal que prevê o direito à moradia se trata de norma de eficácia limitada que depende da edição do ato infralegal para a produção de seus efeitos.

[...]

Ocorre que a Instituição Federal de Ensino Superior não tem competência para editar o referido regulamento já que se trata de norma voltada a toda a categoria de médicos residentes e que abrange inúmeros hospitais escolas (públicos e privados) situados em todo o território nacional. Logo, compete ao Ministério da Educação, por meio da Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), regulamentar a lei, conforme se depreende do art. 2º do Decreto nº 80.281/1977, verbis: Art. 2º Fica criada no âmbito do Departamento de Assuntos Universitários do Ministério da Educação e Cultura a Comissão Nacional de Residência Médica, com as seguintes atribuições: (...) b) definir, observado o disposto neste Decreto e ouvido o Conselho Federal de Educação, as normas gerais que deverão observar os programas de Residência em Medicina; Cumpre ressaltar, ainda, que o art. 4º, § 5º, III, da Lei nº 6.932/1981, com a redação conferida pela Lei nº 12.514/2011, empregou o termo “oferecer” moradia e exigiu a regulamentação da norma, não havendo um único dispositivo legal que indique a conversão pura e simples do benefício em indenização em favor do médico(a) residente no caso de não ter aceitado a oferta realizada ou na hipótese de a instituição de saúde não dispor da benesse. A moradia, no caso, em conformidade com o aludido preceito legal, condiz com aquela ofertada in natura, sendo descabida a sua conversão em pecúnia. O próprio STJ já decidiu pela impossibilidade de indenização conforme se verifica do seguinte julgamento.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, após a vigência da Medida Provisória n. 536/2011, convertida na Lei n. 12.514/2012, os médicos inseridos em programa de residência médica fazem jus à indenização pelos gastos decorrentes do não fornecimento de moradia e respectiva conversão em pecúnia.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESIDÊNCIA MÉDICA. DIREITO À ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO/MORADIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INÉRCIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O art. 4o. da Lei 6.932/81 assegura que as instituição de saúde responsáveis por programas de residência médica tem o dever legal de oferecer aos residentes alimentação e moradia no decorrer do período de residência. Assim existindo dispositivo legal peremptório acerca da obrigatoriedade no fornecimento de alojamento e alimentação, não pode tal vantagem submeter-se exclusivamente à discricionariedade administrativa, permitindo a intervenção do Poder Judiciário a partir do momento em que a Administração opta pela inércia não autorizada legalmente.

2. Ancorada nesses princípios, esta Corte reformou sua orientação jurisprudencial consolidando a orientação de que a simples inexistência de previsão legal para conversão de auxílios, que deveriam ser fornecidos in natura, em pecúnia não é suficiente para obstaculizar o pleito recursal. Precedente: REsp. 1339798/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2T, DJe 07.03.2013.

3. Esta Corte reformou sua orientação jurisprudencial consolidando a orientação de que a simples inexistência de previsão legal para conversão de auxílios que deveriam ser fornecidos in natura em pecúnia não é suficiente para obstaculizar o pleito recursal.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.104.455/RN, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESIDÊNCIA MÉDICA. AUXÍLIO-MORADIA. REEMBOLSO. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 10.405/02. RESTABELECIMENTO COM MEDIDA PROVISÓRIA, CONVERTIDA NA LEI N. 12.514/12. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRECEDENTES.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. A Lei n. 10.405/2002 revogou os dispositivos que asseguravam o direito dos médicos residentes ao reembolso parcial da contribuição previdenciária e à disponibilização de alimentação e moradia. Esses benefícios somente foram restabelecidos posteriormente, com a Medida Provisória 536/2011, convertida na Lei n. 12.514/2012.

3. No período de 10/1/2002 a 31/10/2011, não há que se falar em direito dos médicos residentes às referidas vantagens, visto que o art. 4º, § 2º, da Lei n. 6.932/1981, com a redação dada pela Lei n. 8.138/1990, juntamente com todos os demais artigos, foi revogado pela Lei n. 10.405/2002, não se limitando os efeitos da referida revogação ao caput do referido dispositivo.

4. Verifica-se que a agravada esteve inserida no programa de residência médica nos períodos de 1/3/2018 a 28/2/2021, fazendo jus à indenização pelos gastos decorrentes do não fornecimento de moradia e respectiva conversão em pecúnia.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.945.596/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 22/3/2023.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.165.342 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0314124-1

Número de Origem:
08113953720224058300

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELISANGELA MEDEIROS TEIXEIRA BARRETO

RECORRENTE : GUILHERME QUIRINO DOS ANJOS

RECORRENTE : MARINA SOARES DE LIRA

RECORRENTE : VIRGINIO BATISTA DE ARAUJO NETO

ADVOGADO : TÚLIO ALBERTO BENAVIDES BARBOSA - RN015852

RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E
BENEFÍCIOS - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

AGRAVADO : ELISANGELA MEDEIROS TEIXEIRA BARRETO

AGRAVADO : GUILHERME QUIRINO DOS ANJOS

AGRAVADO : MARINA SOARES DE LIRA

AGRAVADO : VIRGINIO BATISTA DE ARAUJO NETO

ADVOGADO : TÚLIO ALBERTO BENAVIDES BARBOSA - RN015852

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de abril de 2025